



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL  
Nº 870.472 - SP (2006/0160688-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : AFFONSO APPARECIDO MORAES E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : IRMÃOS FERRETTI E COMPANHIA LTDA**  
**ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

2. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL  
Nº 870.472 - SP (2006/0160688-9) (f)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : AFFONSO APPARECIDO MORAES E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : IRMÃOS FERRETTI E COMPANHIA LTDA**  
**ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão de minha relatoria, cuja ementa merece transcrição:

*"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.*

*1. A embargante, inconformada, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.*

*2. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.*

*3. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 136.995,00 (cento e trinta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais), valor este considerado exorbitante em face da singeleza da demanda (ação declaratória visando a inexistência de relação jurídica quanto à exigência de salário educação c/c pedido de compensação).*

*Embargos de declaração rejeitados."*

Em suas razões, a Fazenda repete os fundamentos trazidos nos embargos de fls. 412/415, ou seja, que a figura tributária extintiva da compensação deve obedecer o marco temporal da "data de encontro dos créditos e débitos" e não do "ajuizamento da ação".



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL  
Nº 870.472 - SP (2006/0160688-9) (f)**

### EMENTA

AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

2. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

Conforme consignado no acórdão embargado:

*"Todavia, apenas para fins de esclarecimento, frise-se que, em sede de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação.*

*No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 1994, antes, portanto, da entrada em vigor das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Forçoso concluir que não se aplicam os limites à compensação nos percentuais perpetrados pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95.*

*Nesse sentido:*

**'TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. COMPENSAÇÃO. PEDIDO VEICULADO EM AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.129/95. LIMITAÇÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *PERCENTUAL. INCIDÊNCIA.*

1. *Hipótese em que o embargante suscita dúvida quanto à aplicação das limitações preconizadas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 a pedido de compensação relativo a indébito anterior à vigência das mencionadas leis.*

2. *Em sede de compensação tributária deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação. Precedentes: AgRg no REsp 951.233/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/2/2009; REsp 940.996/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/9/2008; AgRg no REsp 974.914/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 16/4/2008.*

3. *No caso concreto, ajuizada a ação em 31/5/1999 (fl. 2), deve ser aplicada ao pedido de compensação a limitação percentual determinada pela Lei 9.129/95.*

4. *Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.'*

*(EDcl no AgRg no REsp 924.549/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19.3.2009, DJe 3.3.2009.)*

*Nesse ponto, portanto, merece reforma o entendimento firmado pelo Tribunal de origem.*

*Ante o exposto, acolho os embargos para fins de esclarecimento, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial e excluir os limites à compensação impostos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95."*

O requerente, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Como já pronunciado na Segunda Turma, "*Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado.*" (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu no presente caso.

Nesse sentido: "*[a] contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, i. e., a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.*" (EDcl no AgRg no Ag 675.267/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.11.2005, DJ 20.2.2006.)

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos declaratórios.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0160688-9 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 870.472 / SP**

Números Origem: 9400204604 98031016660

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IRMÃOS FERRETTI E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : AFFONSO APPARECIDO MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição de Autônomos, Empresários (Pró-labore) e Facultativos

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : AFFONSO APPARECIDO MORAES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : IRMÃOS FERRETTI E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.